



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508136-04.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANLEY QUEIROZ CERQUEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1508136-04.2023.8.26.0228 — São Paulo

Apelante: Danley Queiroz Cerqueira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Dra. Daniela Martins de Castro Mariani Cavallanti

voto nº 5.169

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o réu por receptação, artigo 180, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, e 10 dias-multa. A defesa recorreu pedindo absolvição por ausência de dolo ou desclassificação para receptação culposa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há dolo na conduta do réu ou se é possível a desclassificação do delito para sua forma culposa.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por documentos e depoimentos testemunhais, especialmente dos policiais que realizaram a abordagem.

4. O réu foi abordado na posse de uma motocicleta desprovida de emplacamento, a qual

havia sido furtada dois dias antes. Ademais, encontrava-se acompanhado de dois indivíduos que empreenderam fuga ao perceberem a aproximação policial. Indagado sobre a origem do bem, limitou-se a afirmar que o teria obtido por empréstimo de um amigo, sem, contudo, fornecer qualquer informação que permitisse sua identificação, o que evidencia sua ciência quanto à procedência ilícita do veículo. Correta, portanto, a tipificação penal imputada ao réu, assim como a condenação que dela decorreu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A apreensão de bem em poder do acusado gera presunção de autoria e inverte o ônus da prova. 2. Depoimentos de policiais são prova idônea para condenação, salvo demonstração de parcialidade, o que não se verifica na hipótese.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput; art. 44, § 2º; art. 46, caput.

Código de Processo Penal, art. 156.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 74.608-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello.

STJ, AgRg no HC 718028/PA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022.

TJ-SP, Apelação Criminal nº 1500588-58.2020.8.26.0542, Rel. Ricardo Sale Júnior, DJe de 08/12/2022.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 149/156, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu **DANLEY QUEIROZ CERQUEIRA**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 180, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, sendo a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período substituído.

Irresignada, recorre a Defesa requerendo a absolvição por ausência de dolo, ou a desclassificação do delito para sua forma culposa, prevista no § 3º do artigo 180 do Código Penal (fls. 164/166).

Regularmente processado o recurso, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 170/172), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria de Justiça Criminal opinado pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 183/185).

É o relatório.

O reclamo não comporta acolhimento.

O réu está sendo processado porque,

consoante a denúncia de fls. 49/50, em horário e local incertos, entre 02 e 05 de março de 2023, São Paulo/SP, o réu recebeu/adquiriu e, em 05 de março de 2023, por volta de 0h20min, na rua Manuel Aquilino dos Santos, altura do nº 513, também na capital, conduziu, em proveito próprio ou alheio, a moto Honda/CBX 250 Twister, de placa DVH-4780, que sabia ser produto de crime, em prejuízo da vítima Fernando dos Anjos.

Narra a inicial acusatória:

“Conforme apurou-se, em 05 de março de 2023, policiais militares em patrulhamento de rotina pela rua Manuel Aquilino dos Santos, altura do nº 513, nesta capital, visualizaram o denunciado na condução da motocicleta Honda/CBX 250 Twister, sem emplacamento, com outros dois ocupantes e todos sem capacete, motivo pelo qual optaram pela abordagem.

Ato contínuo, foi dada ordem de parada ao denunciado, que foi desobedecida, ocasião em que ele acelerou a motocicleta e parou um quarteirão na frente, instante em que os outros dois ocupantes conseguiram se evadir do local, ao passo que o denunciado foi detido.

Ao verificarem a motocicleta, sem emplacamento, os policiais constataram pela numeração do chassi que se tratava de produto de roubo, consoante boletim de ocorrência de fls.44/45, ocorrido em 02/03/23.

Em sede policial, a vítima e a testemunha disseram não terem condições de reconhecer os autores do delito de roubo (fls.10/11).

Interrogado formalmente à fl.16, o denunciado optou por permanecer silente.

O denunciado sabia da origem ilícita da moto, já

que não esclareceu a posse lícita dela, não apresentou qualquer documento, conduzia a motocicleta sem emplacamento, em data próxima ao roubo (indicando ligação com o roubador) e tentou se esquivar da abordagem policial”.

Em que pesem os argumentos defensivos, a r. sentença recorrida está suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório, merecendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade e a autoria delitivas ficaram evidenciadas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), pelo boletim de ocorrência (fls. 44/45), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 03/05 e 12/13), bem como pela prova oral colhida na fase policial (fls. 08/11) e em juízo.

O delito *sub judice* tipifica a conduta daquele que “*adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte*”.

Ao contrário do que sustenta a Defesa, não há que se falar em insuficiência de provas, tampouco na ausência do elemento subjetivo do tipo penal imputado.

O réu optou por permanecer em silêncio em solo policial (fl. 16) e, em juízo, foi declarado revel.

Por outro lado, as testemunhas Camila e Jordan, policiais militares, prestaram depoimentos harmônicos e coerentes entre si, relatando que realizavam patrulhamento de rotina na localidade dos fatos quando avistaram três indivíduos em uma motocicleta que estava sendo estacionada, sendo que dois deles, que estavam na garupa, não utilizavam capacete. Diante da infração, procederam à abordagem, ocasião em que os dois passageiros empreenderam fuga, sendo possível conter apenas o apelante, que conduzia o veículo. No momento da abordagem, os policiais constataram que a motocicleta não possuía placa de identificação. Diante disso, realizaram a consulta dos dados por meio do número do chassi, verificando que se tratava de veículo com registro de roubo. Indagado a respeito, o acusado, que não era habilitado, afirmou que teria pegado o veículo emprestado de um amigo, porém não forneceu qualquer informação que permitisse a identificação dessa pessoa (cf. mídia digital às fls. 158/159).

Saliente-se que “O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar

— *tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos*” (HC nº 74.608-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello).

No mesmo sentido:

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (STJ, AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/02/2022).

A propósito, *“Em termos de prova convincente, os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências preponderam sobre a do réu. Esta preponderância resulta da lógica e da razão, pois não se imagina que, sendo uma pessoa séria e idônea, e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo e mentir, acusando um inocente¹”*.

Vale dizer, os policiais são agentes públicos que gozam da presunção de idoneidade no exercício da função e, por isso, os seus depoimentos devem ser acolhidos sem reservas, especialmente quando, como caso *sub judice*, não se vislumbra qualquer indício de má intenção. Não há elementos

¹ TJRS, Rel. Des. SYLVIO BAPTISTA NETO, Apelação Criminal nº 70020972568.

que indiquem que as testemunhas pretendiam prejudicar pessoa inocente, contra quem não nutrem inimizade ou hostilidade, relatando inverdades, até porque sequer conheciam o réu.

Ademais, frise-se que, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a apreensão dos produtos decorrentes de ilícito em posse do acusado inverte o ônus da prova e gera presunção de autoria.

A esse respeito, confira-se:

“A mera alegação de desconhecimento de que a coisa apoderada era produto de crime não afasta o dolo. Isso porque a apreensão do bem em poder do suspeito determina a inversão do ônus da prova, impondo ao acusado o dever de provar os fatos que alega, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, ônus este que o apelante não se desincumbiu.” (TJ-SP, Apelação Criminal nº 1500588-58.2020.8.26.0542, Rel. Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, Criminal, DJe de 08/12/2022);

“O réu estava efetivamente na posse dos bens e, em sede de crime de receptação, a apreensão da coisa em seu poder lhe impõe o dever processual de provar sua origem, o que não ocorreu no caso em apreço. Pondere-se, ainda, que, em se cuidando de receptação, contrariamente do sustentado pelo nobre Defensor, o dolo poderá ser inferido, conforme orientação Jurisprudencial prevalente nesta Corte, da própria conduta dos agentes, bem como das circunstâncias e indícios que envolvem a prática delituosa. Não se cogitar, assim, de ausência de provas pela prática da conduta ora em tela, eis que restou comprovado que o agente ocultava, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime. Não

logrou o apelante, tampouco, êxito em explicar a proveniência dos objetos encontrados em seu poder, sendo sabido que lhe cabia indicar elementos de prova para fundamentar sua boa-fé, nos termos do art. 156 do CPP” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 0001038-78.2011.8.26.0352, Rel. Grassi Neto, 8ª Câmara de Direito Criminal, DJe de 19/05/2016).

Não é outro o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, quanto ao delito de receptação, uma vez apreendido o bem em poder do agente, cabe à defesa a apresentação de prova acerca da origem lícita do bem, ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156, do Código de Processo Penal.” (STJ, AgRg no HC nº 727.955/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe 31/3/2022).

No caso dos autos, verifica-se que o apelante estava na posse de uma motocicleta desprovida de emplacamento, a qual possuía registro de roubo ocorrido dois dias antes da abordagem policial. Ademais, encontrava-se acompanhado de dois indivíduos que empreenderam fuga ao perceberem a aproximação policial.

Não bastasse, o recorrente não apresentou qualquer elemento apto a demonstrar a origem lícita do bem, limitando-se a alegar, informalmente, que teria recebido o veículo por empréstimo de um suposto amigo, cuja identidade

sequer foi revelada.

Tais circunstâncias demonstram de forma inequívoca que o apelante tinha ciência acerca da origem ilícita do bem, tornando, por conseguinte, incabível qualquer pretensão absolutória ou, ainda, eventual desclassificação do delito. A condenação, nos termos em que foi proferida, mostra-se, portanto, medida impositiva e inafastável.

Passa-se à análise da dosimetria.

A basilar foi fixada em seu patamar mínimo, de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no piso.

Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição, a pena assim se consolidou.

O regime inicial foi fixado em aberto, e a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período substituído, o que encontra amparo nos artigos 44, § 2º e 46, *caput*, ambos do Código Penal.

Diante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo defensivo, mantendo-se integralmente a r. sentença atacada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e/ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Flavio Fenoglio
Relator